



Número: **0841363-87.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22946 563	24/07/2019 10:28	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
22946 566	24/07/2019 10:28	<a href="#">JOSE FERREIRA DOC</a>	Outros Documentos
22946 568	24/07/2019 10:28	<a href="#">JOSE FERREIRA-1 INICIAL</a>	Outros Documentos
24556 854	19/09/2019 19:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
25571 942	23/10/2019 15:46	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
26199 918	13/11/2019 15:06	<a href="#">Petição</a>	Petição
26201 366	13/11/2019 15:28	<a href="#">Petição</a>	Petição
30570 186	12/05/2020 19:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32225 758	10/07/2020 11:23	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

anexo



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 24/07/2019 10:27:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072410270346600000022256576>  
Número do documento: 19072410270346600000022256576

Num. 22946563 - Pág. 1

# *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99106-5363. (83) 98660-2858.

## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

98609-3614(Dele)

98827-4063

CONTRATANTES:

NOME JOSÉ FERREIRA DE SOUZA Júnior TELEFONE 98650-8914

ESTADO CIVIL SOLTEIRO PROFISSÃO Ponteiro

CPF 108.838.844-18 RG 3822845 ENDEREÇO Rua Antônio

Emediro Dos Anjos, 82, AP 304 - Altinópolis

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

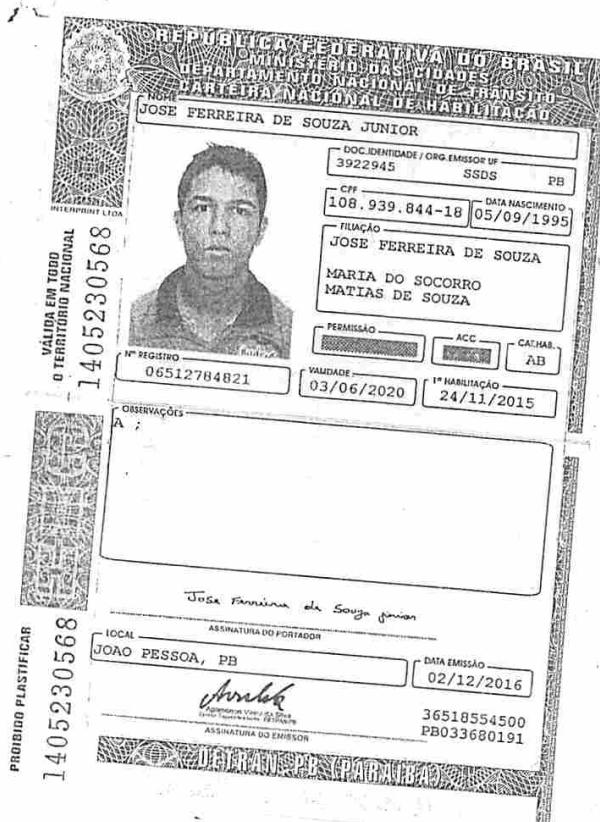
## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João pessoa, 19 de Julho de 2019

(OUTORGANTE) José Ferreira de Souza Júnior





COMPREV  
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.  
15 MAR. 2019  
PROTOCOLO  
AG. JOÃO PESSOA



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 24/07/2019 10:27:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072410270364900000022256579>  
Número do documento: 19072410270364900000022256579

Num. 22946566 - Pág. 2



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



### CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 02638.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02638.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:42 horas do dia 08 de março de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Jose Ferreira de Souza Junior**, CPF nº 108.939.844-18, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Vigilante, filho(a) de Maria do Socorro Matias de Souza e Jose Ferreira de Souza, natural de Guarabira/PB, nascido(a) em 05/09/1995 (23 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Artur Enedino dos Anjos, Nº 90, bairro Altiplano Cabo Branco, tendo como ponto de referência Apt 304, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98609-3614.

#### Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Antonio Carlos Araujo, Xxx, João Pessoa/PB, bairro Cabo Branco; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 15/09/18 16:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

#### E NOTIFICOU O SEGUINTE:

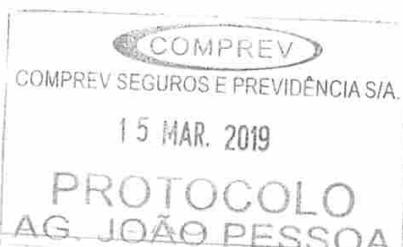
QUE NA TARDE DO DIA 15/09/2018, POR VOLTA DAS 16:00, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA FAN DE COR VERMELHA, ANO 2013, PLACA NQK-9793/PB, CHASSI 9C2KC1670DR021408, NA RUA ANTONIO CARLOS ARAUJO, CABO BRANCO , NESTA CAPITAL, QUANDO COLIDIU EM UM VEICULO ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO, O QUAL LHE TRANCOU NAQUELA RUA, VINDO A CAIR DA MOTOCICLETA; QUE FOI SOCORRIDO POR PARTICULARES ATÉ O COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA DE PATELA DIREITA, CONFORME CERTIDÃO 0158/2019 ASSINADA PELA MEDICA ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 08 de março de 2019.

JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
Agente de Investigação

JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR  
Noticiante



Procedimento Policial: 02638.01.2019.1.00.401

1/1



## CERTIDÃO

Nº. 0158/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 163676 e Prontuário nº 2018.09.002096 pertencentes a **JOSE FERREIRA DE SOUZA JR** que foi atendido dia 15/09/2018 às 18H08min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em joelho direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de patela direita. Realizado procedimento cirúrgico dia 28/09/2018 com alta médica dia 29/09/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2019

Rosângela M. Escorel Almeida  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3883





(/)

Buscar no site

A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT  
Acompanhe o Processo de Indenização

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

## SINISTRO 3190202993 - Resultado de consulta por beneficiário

VITIMA JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR  
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB  
BENEFICIÁRIO JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR  
CPF/CNPJ: 10893984418

Posição em 04-04-2019 09:46:12

O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

05/04/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

*Jose ferreira de Souza junior*

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
21/03/2019	Exigência Documental	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/CdBVkCoBkUcoQf4Ir__Fwuw:api_key=hCYm6iGzvmjfEljEWjOXF+qDSc3Qbcdax__mBWgby7oA=">Download</a>
21/03/2019	Aviso de Sinistro	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/A+_Flgp653Y1Q+UlInj6tw==api_key=hCYm6iGzvmjfEljEWjOXE+qDSc3Qbcdax__mBWgby7oA=">Download</a>

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 24/07/2019 10:27:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072410270364900000022256579>  
Número do documento: 19072410270364900000022256579

Num. 22946566 - Pág. 6



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, Profissão: porteiro, inscrito no RG sob o nº 3922945 SSDS/PB e CPF de nº 109.939.844-18, residente e domiciliado na rua Artur Enedino Dos Anjos, 82, AP 304 – Altiplano, JOÃO PESSOA/PB, Cep: 58000000, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

### **1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## 2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **15/09/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura de patela direita, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 05/04/2019, conforme documentação acostada.**

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.**(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.**(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)"**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

- e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;
- f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 19 de julho de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO  
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

## QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

## **ANEXO**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858





**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0841363-87.2019.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos etc.

Na inicial, a parte autora relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido **fratura na patela direita**. Relata ainda que, em razão de tal fratura, a promovente restou com permanente debilidade funcional, posto que a lesão resultou em limitação de movimento, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 1.687,50.

Embora a decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos fosse pleitear a diferença de R\$ 7.762,50 (R\$ 9.450,00 – R\$ 1.687,50), ao formular seu pedido final, a parte promovente requereu receber o valor correspondente à debilidade que viesse a ser apurada em perícia médica.

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação. Isso porque os fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem à mencionada diferença de R\$ 675,00 adotada, inclusive, como valor da causa, demonstrando que outra conclusão não poderia resultar da redaçãoposta da inicial.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar: a) que lhe eram cabíveis R\$ 9.450,00; (b) que recebeu apenas R\$ 1.687,50. Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cumpre ressaltar que o exame pericial não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos previamente alegados, nos quais se funda o pedido, máxime quando o promovente afirma seu direito com tamanha precisão, como o fez na inicial.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória que guarde lógica com os fatos e fundamentos.

João Pessoa, data da assinatura digital.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 19/09/2019 19:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091919420489300000023772530>  
Número do documento: 19091919420489300000023772530

Num. 24556854 - Pág. 1

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 19/09/2019 19:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091919420489300000023772530>  
Número do documento: 19091919420489300000023772530

Num. 24556854 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
14ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0841363-87.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

*Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0841363-87.2019.8.15.2001

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Na inicial, a parte autora relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido **fratura na patela direita**. Relata ainda que, em razão de tal fratura, a promovente restou com permanente debilidade funcional, posto que a lesão resultou em limitação de movimento, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 1.687,50.

Embora a decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos fosse pleitear a diferença de R\$ 7.762,50 (R\$ 9.450,00 – R\$ 1.687,50), ao formular seu pedido final, a parte promovente requereu receber o valor correspondente à debilidade que viesse a ser apurada em perícia médica.



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 15:46:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102315461137900000024725068>  
Número do documento: 19102315461137900000024725068

Num. 25571942 - Pág. 1

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação. Isso porque os fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem à mencionada diferença de R\$ 675,00 adotada, inclusive, como valor da causa, demonstrando que outra conclusão não poderia resultar da redaçãoposta da inicial.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar: a) que lhe eram cabíveis R\$ 9.450,00; (b) que recebeu apenas R\$ 1.687,50. Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cumpre ressaltar que o exame pericial não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos previamente alegados, nos quais se funda o pedido, máxime quando o promovente afirma seu direito com tamanha precisão, como o fez na inicial.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória que guarde lógica com os fatos e fundamentos.

João Pessoa, data da assinatura digital.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CIVE  
DA COMARCA DA CAPITAL.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

**ESMERALDO SILVESTRE DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar conforme documentos médicos juntados na inicial, o autor sofreu FRATURA **de patela direita** evoluindo com deformidade do pé, dor e limitação funcional.

**Dessa forma, por apresentar sequelas que decorreram do acidente de trânsito, o autor ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro social.**

Injustamente, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor esse atribuído pela seguradora, 50% do joelho, dessa forma entendemos que a sequela do autor [é bem mais grave do valor que foi atribuído no processo administrativo, requerendo esse já a diferença, qual seja, o valor de R\$ 1.687,50 mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos].

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica

No que diz respeito ao comprovante de residência, o autor reside de aluguel, em cidade do interior, não possui contato locatício e nem tampouco comprovante de residência em seu próprio nome. De toda forma, junto na oportunidade comprovante de residência atualizado.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista**, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lídima justiça,



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CIVE  
DA COMARCA DA CAPITAL.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

**JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar conforme documentos médicos juntados na inicial, o autor sofreu trauma em joelho direito evoluindo com dor, rigidez e limitação funcional.

**Dessa forma, por apresentar sequelas que decorreram do acidente de trânsito, o autor ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro social.**

Injustamente, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor esse atribuído pela seguradora, 50% do joelho, dessa forma entendemos que a sequela do autor [é bem mais grave do valor que foi atribuído no processo administrativo, requerendo esse já a diferença, qual seja, o valor de R\$ 1.687,50 mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos].

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica

No que diz respeito ao comprovante de residência, o autor reside de aluguel, em cidade do interior, não possui contato locatício e nem tampouco comprovante de residência em seu próprio nome. De toda forma, junto na oportunidade comprovante de residência atualizado.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista**, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lídima justiça,



Pede e espera deferimento.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 13/11/2019 15:28:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911131528001970000025313168>  
Número do documento: 1911131528001970000025313168

Num. 26201366 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

0841363-87.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

João Pessoa - PB 12/05/2020.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 12/05/2020 19:23:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051219234640300000029361927>  
Número do documento: 20051219234640300000029361927

Num. 30570186 - Pág. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

---

v.

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - ADVOGADO PROMOVENTE**

**Nº DO PROCESSO: 0841363-87.2019.8.15.2001**

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

**AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO, MM Juiz(a) de Direito deste 14ª Vara Cível da Capital, **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência do seguinte DESPACHO:

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

João Pessoa - PB 12/05/2020.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 10/07/2020 11:23:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071011234766600000030879354>

Num. 32225758 - Pág. 1

Número do documento: 20071011234766600000030879354

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

**Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JOÃO PESSOA-PB, em 10 de julho de 2020

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 10/07/2020 11:23:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071011234766600000030879354>  
Número do documento: 20071011234766600000030879354

Num. 32225758 - Pág. 2